



Outlook

RE: PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS 07 e 08 - Pregão nº 027/2026

De Leonardo Bruno Possa Andrade <lbandrade@defensoria.mg.def.br>

Data Qui, 2026-04-23 16:43

Para Thiago Pereira de Carvalho <thiago.pereira@defensoria.mg.def.br>

Cc Marcelo De Alencar Veloso <marcelo.veloso@defensoria.mg.def.br>; Bárbara de Araújo Meireles <barbara.araujo@defensoria.mg.def.br>

Prezado Thiago, seguem respostas dos pedidos de esclarecimento 07 e 08 - Pregão nº 027/2026, realizados pelos fornecedores **ALLTECH SOLUÇÕES e INTERJATO SERVIÇOS**.

Pedido de Esclarecimento 07**22/04/2026 – ALLTECH SOLUÇÕES****QUESTIONAMENTO 1: Inconsistência material sobre a forma de entrega: “entrega parcelada” x “remessa única”**

Considerando:

Que o Edital, define o objeto como “Aquisição de ativos de rede e Solução de NAC, sob a forma de entrega parcelada”;

Que a Minuta de Contrato, em sua cláusula primeira, repete “aquisição de ativos de rede e Solução de NAC, sob a forma de entrega parcelada”;

Que o Termo de Referência, item 4.1.1, dispõe: “O prazo de entrega do objeto é de até 60 (sessenta) dias corridos (...) em remessa única”.

Questiona-se qual regime de fornecimento efetivamente prevalece, se o de entrega parcelada ou remessa única, tendo em vista a contradição expressa entre Edital/Minuta e Termo de Referência, o que compromete a formulação da proposta, a precificação logística, o planejamento de estoque e a própria execução contratual.

Resposta: Para o Lote 01, a entrega será integral de todos os itens. Para o Item 02 do Lote 02 - LICENCA ADICIONAL DE SOLUCAO DE CONTROLE DE ACESSO A REDE (NAC), a entrega será de acordo com as necessidades do Contratante, durante o período de vigência do contrato, de acordo com a Nota de Empenho, Autorização de Fornecimento ou documento equivalente.

QUESTIONAMENTO 2: Divergência sobre o prazo de validade da proposta

Considerando:

Que o Edital, no item 5.7 diz: “O prazo de validade da proposta será de 90 (noventa) dias contados da data de abertura da sessão pública”;

Que no Termo de Referência, o item 7.2.1, diz: “A proposta terá validade de 90 (noventa) dias corridos contados da data de aceitação”.

Questiona-se qual marco inicial deverá prevalecer para a contagem da validade da proposta, uma vez que o Edital adota a data de abertura da sessão pública, enquanto o Termo de Referência adota a data de aceitação, o que altera sensivelmente a extensão temporal da vinculação do licitante e transfere risco econômico indevido ao particular.

Resposta: **Comissão de Licitação.**

QUESTIONAMENTO 3: Cláusula sancionatória incompatível com a inexistência de garantia de execução

Considerando:

Que no Termo de Referência, o item 3.7.1, diz: “Não será exigida garantia de execução da contratação para este objeto”;

Que no Edital, o item 15.1, diz: “Não haverá exigência de garantia financeira da execução”;

Que na Minuta de Contrato, cláusula nona, item 9.1, diz: “Não haverá exigência de garantia contratual da execução”;

Que no Termo de Referência, o item 10.2.4.1.1, diz: “Moratória de 0,3% (...) sobre o valor total do contrato (...) pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia”

Questiona-se como pode subsistir penalidade por atraso na apresentação, suplementação ou reposição de garantia se o próprio Edital, o Termo de Referência e a Minuta afirmam que não haverá exigência de garantia de execução, o que indica inconsistência normativa apta a gerar aplicação sancionatória sem base fática e sem tipicidade adequada.

Resposta: **Comissão de Licitação.**

QUESTIONAMENTO 4: Inconsistência interna na disciplina da multa: 20% x 30%

Considerando:

Que no Termo de Referência, o item 10.2.4, diz: “Multa: 20% (vinte por cento) do valor do contrato”;

Que no Termo de Referência, o item 10.2.4.1.3, diz: “a multa de mora será convertida em compensatória no percentual de 30% (trinta por cento) do valor contrato”.

Questiona-se qual percentual máximo de multa efetivamente regerá a contratação, 20% ou 30% do valor do contrato, pois o Termo de Referência contém comandos contraditórios, aptos a ensejar aplicação arbitrária de penalidade e a comprometer a previsibilidade econômica do certame.

Resposta: **Validação da Comissão de Licitação. Permanece conforme Edital.**

Pedido de Esclarecimento 08

22/04/2026 – INTERJATO SERVIÇOS

QUESTIONAMENTO 1: Considerando que o objeto da presente licitação é “Aquisição de ativos de rede e Solução de NAC, sob a forma de entrega parcelada, conforme especificações e condições constantes neste Edital e dos seus anexos.”, e que os itens 1 e 2 do Lote 02 do certame contempla o fornecimento de softwares, sendo estes classificados como “softwares personalizados”, em razão da necessidade de desenvolvimento de personalizações e integrações específicas exigidas pelo projeto, solicitamos o seguinte esclarecimento acerca da classificação fiscal das notas fiscais emitidas pela contratada:

É correto o entendimento de que:

- O licenciamento de software personalizado será faturado por meio de nota fiscal de prestação de serviço de desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, sem a incidência de ICMS.

Ressaltamos que, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em dezembro de 2021, o imposto incidente sobre o licenciamento de software, seja ele personalizado ou não, é o ISS, e não o ICMS.

Nesse sentido, o STF estabeleceu que:

"(...) o Supremo Tribunal Federal (STF) excluiu a incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) sobre o licenciamento ou a cessão de direito de uso de programas de computador (software). A Corte, no entanto, decidiu que, nessas operações, incide o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)."

Perguntamos: Está correto o nosso entendimento?

Resposta: Validação da Comissão de Licitação. O licenciamento ou cessão de direito de uso de software, independentemente de ser padronizado ou personalizado, não se sujeita ao ICMS, incidindo, em tais operações, o ISS. Seguir a lei vigente.

Atenciosamente,



DPMG
DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

Leonardo Bruno Possa Andrade
Diretor de Informação e Dados - DID
Superintendência de Tecnologia da Informação - STI
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais
Rua Bernardo Guimarães, nº 2731 / 5º Andar - Lourdes - BH
Tel. (31) 2522-8638 / Geral (31) 2522-8676

De: Thiago Pereira de Carvalho <thiago.pereira@defensoria.mg.def.br>

Enviado: quarta-feira, 22 de abril de 2026 16:55

Para: Leonardo Bruno Possa Andrade <lbandrade@defensoria.mg.def.br>; Marcelo De Alencar Veloso <marcelo.veloso@defensoria.mg.def.br>

Assunto: PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS 07 e 08 - Pregão nº 027/2026

Prezados,

Seguem pedidos de esclarecimentos números 07 e 08.

Processo SEI nº 9990000001.016609/2025-43.

Prazo para resposta: 24/04/2026.

Atenção ao prazo.

Aguardo retorno.

Grato.



DPMG
DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

Thiago Pereira de Carvalho

Técnico da Defensoria Pública

Diretoria de Compras e Contratos - DCC

Rua Bernardo Guimarães, 2731 – 2º andar

Santo Agostinho | Belo Horizonte/MG